TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	592281/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:	ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2902/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Exigências editalícias. Restrição à competitividade não comprovada. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Camila Paula Bergamo, mediante a qual noticia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 45/2023 do Município de Pitangueiras, que tem por objeto o *"Registro de preço para contratação de pessoa jurídica para eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores de câmara de ar para manutenção da frota municipal"*.

A abertura do certame estava prevista para 06/09/2023, pelo valor máximo de R$ 1.421.187,32 (um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Insurge-se a representante contra a exigência de que *"os pneus dos itens 06, 08 e 13 devem possuir profundidade de sulcos de 18,5mm, 24,5mm e 19mm respectivamente"*.

Aduz que *"tais medidas de pneus juntamente com os sulcos exigidos não são encontradas no mercado nacional e internacional, assim tornando impossível a cotação dos produtos"*.

Diante disso, requer:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.A9XP

> *"a) Determine o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIÁTO da Pregão Eletrônico nº 45/2023 do Município de Pitangueiras/PR, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas conforme acima exposto.*
>
> *b) determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;*
>
> *c) ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público;"*

Por meio do Despacho nº 1193/23-GCILB[1], foi determinada a intimação do Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal, e da Senhora Andreia Cristina Araújo dos Santos, pregoeira, para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade, quanto à insurgência apresentada.

Os interessados apresentaram defesa prévia e documentos às peças 11-18.

Pelo Despacho nº 1216/23-GCILB[2], a representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Pitangueiras, por seu representante legal, do Senhor Samuel Teixeira, prefeito municipal, e da Senhora Andreia Cristina Araújo dos Santos, pregoeira. A medida cautelar restou indeferida.

À peça 28, certificou-se o decurso do prazo sem manifestação dos interessados.

Em atenção ao contido no Despacho nº 33/24-CGM[3], autorizou-se, por intermédio do Despacho nº 31/24-GCILB[4], nova tentativa de citação.

[1] Peça 9.
[2] Peça 20.
[3] Peça 29.
[4] Peça 30.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.A9XP

O Senhor Samuel Teixeira, prefeito municipal, manifestou-se às peças 36-37. Já a Senhora Andreia Cristina Araújo dos Santos deixou transcorrer o prazo sem manifestação[5].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3618/24[6], na qual opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 736/24-5PC[7], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da representação.

Conforme relatado, a representante questiona a exigência de que *"os pneus dos itens 06, 08 e 13 devem possuir profundidade de sulcos de 18,5mm, 24,5mm e 19mm respectivamente"*.

Quanto aos referidos itens, o edital estabeleceu que[8]:

PNEUS NOVOS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR					
LOTE	QTDA.	UNID.	DESCRIÇÃO	V. UNIT	V. TOTAL
6	30	UNID	PNEU 1000/20 - 16 LONAS LISO RADIAL PARA USO EM ESTRADA DE CHÃO E ASFALTO COM NO MÍNIMO 18.5 MM DE PROFUNDIDADE DE SULCOS – AMPLA CONCORRÊNCIA	R$ 2.900,00	R$ 87.000,00
8	23	UNID	PNEU 1000R20 - 16 LONAS BORRACHUDO RADIAL PARA ESTRADA DE CHÃO E ASFALTO COM NO MÍNIMO 24.5 MM DE PROFUNDIDADE DE SULCOS – AMPLA CONCORRÊNCIA	R$ 3.100,00	R$ 71.300,00
13	23	UNID	PNEU 275/80R22.5 16 LONAS LISO PARA USO EM ESTRADA DE CHÃO E ASFALTO, COM NO MÍNIMO 19 MM DE PROFUNDIDADE DE SULCOS ÍNDICE DE CARGA E VELOCIDADE 149/146 K - AMPLA CONCORRÊNCIA	R$ 2.799,66	R$ 64.392,18

tangueiras.1doc(cao/2E1C-E2C5-5-26AE-520

[5] Peça 44.
[6] Peça 45.
[7] Peça 46.
[8] P. 23-24 da peça 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.A9XP

Alega a representante que *"tais medidas de pneus juntamente com os sulcos exigidos não são encontradas no mercado nacional e internacional, assim tornando impossível a cotação dos produtos"*.

Sustenta, destarte, que ditas exigências restringem a participação das empresas, violando os princípios da isonomia e da concorrência.

Contudo, analisando-se os argumentos de defesa e a documentação acostada aos autos, verifica-se não ter restado demonstrada a suposta restritividade das exigências contidas no edital.

Com efeito, o município juntou aos autos catálogos[9] de diversas marcas que, consoante análise realizada pela unidade técnica, evidenciam a existência de produtos, no mercado nacional e internacional, contemplando as características requeridas.

Nessa linha, como bem ressaltou a CGM:

> *"(...) o fato de que a Representante não possua ou considere que não existe o produto no mercado que atenda as exigências contidas no edital, não é suficiente para caracterizar restrição à competitividade, tendo em vista a existência de diversos fornecedores aptos a atender as referidas especificações (...)."*

Desse modo, considerando a disponibilidade de produtos que atendem às especificações de profundidade mínima dos sulcos dos pneus estipuladas no edital, conclui-se que não restou comprovada a alegada restrição à competitividade.

Em face do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

[9] Peças 13-18.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.A9XP

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e NEGAR procedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.A9XP